



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE JUIZ DE FORA**

Protocolo nº 1209

Em 10/12/20

Piedade  
SERVIDOR

MENSAGEM Nº 4426

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Submeto à elevada apreciação de V. Exa. o incluso Projeto de Lei Complementar, que *“Altera dispositivos da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995 (“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da administração direta do Município de Juiz de Fora, de suas autarquias e fundações públicas”), da Lei nº 14.086, de 16 de setembro de 2020, e dá outras providências”*, revestido de interesse público, conforme razões abaixo.

A espécie normativa é lei complementar, registra-se, e não lei ordinária, por se tratar de pretensa alteração, como visto, da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, que dispõe sobre o estatuto do servidor, matéria que, por força do art. 35, V, da Lei Orgânica Municipal, é reservada à lei complementar.

Como sabido, a Lei nº 8.710, de 1995, é o diploma que rege a relação estatutária entre o servidor e o Município de Juiz de Fora e, por isso, revela-se de fundamental importância - a bem da Administração e, principalmente, do próprio servidor - que seja constantemente objeto de análise, revisão e, se necessário, alteração, tal como ora se pretende.

Nesse contexto, então, que se apresenta o projeto de lei complementar apenso, que contém disposições referentes à documentação necessária para posse em cargo público; à forma de convocação de aprovado em concurso público do Município; à prorrogação do prazo de validade dos concursos públicos; à possibilidade de suspensão desse prazo de validade, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19; à possibilidade de postergação da posse, em caso de licença médica ou impedimento; à inserção de uma hipótese de exceção à prática de comércio pelo servidor público; e à possibilidade de adoção, pela Administração, dos regimes de teletrabalho e sobreaviso (modalidades exitosas, durante a pandemia).



Além disso, pretende-se também alterar disposições da Lei nº 8.710/95, (art. 154 e 161) atinentes às sindicâncias administrativas e aos processos administrativos disciplinares.

Especificamente quanto à referida viabilidade de suspensão, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, do prazo de validade dos concursos públicos, cabe salientar que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 36, II, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, e, por tal motivo, é também objeto do projeto de lei complementar apenso a revogação da Lei nº 14.085, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre o tema, mas teve autoria não do Prefeito, e sim de Ilustre Edil, configurando, pois, vício de iniciativa (sujeitando a norma em questão, portanto, a questionamentos futuros, por parte dos órgãos de controle ou dos cidadãos em geral).

Versando a proposição, outrossim, sobre legislação de servidor, aproveita-se o ensejo para proceder modificação também na Lei nº 14.086, de 16 de setembro de 2020 (que "*Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos promovidos pelo Município de Juiz de Fora*"), a fim de conferir às lactantes um prazo maior (48h antes da prova, e não no dia da prova, como consta hoje da lei) para indicar acompanhante de seu filho durante o período necessário à realização de prova de concurso no Município.

Por fim, pretende-se revogar duas leis que teriam praticamente perdido sua eficácia, a primeira por restringir por demais os dias em que se pode realizar processo seletivo do Município; e a segunda por inviabilizar o uso das novas tecnologias de comunicação (*e-mail*, telefone) na convocação de candidatos aprovados em concursos públicos.

Trata-se, respectivamente, da Lei nº 10.128, de 07 de janeiro de 2002, que veda a realização, entre 18h de sexta-feira e 08h de domingo, de processo seletivo para ingresso nos quadros da Administração Municipal Direta e Indireta; e da Lei nº 10.515, de 29 de julho de 2003, que determina à Administração convocar por escrito candidatos aprovados em concursos públicos do Município.

Como se pode, então, notar, o Projeto de Lei Complementar em foco, uma vez aprovado, culminará com a atualização e a otimização de parte da legislação do servidor público municipal (e leis correlatas), traduzindo-se em



**JUIZ DE FORA**  
P R E F E I T U R A

interesse da Administração, do servidor e, ademais, da própria população em geral, destinatária dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal.

Posto isso, espero contar com o apoio do Sr. Presidente e dos demais Ilustres Edis que compõem essa Casa para, ao final, aprovar a proposição legislativa, face seu relevante interesse público e social.

Prefeitura de Juiz de Fora, 10 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO ALMAS**  
Prefeito de Juiz de Fora

Exmo. Sr.  
**Vereador LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO**  
**Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG**  
mmss